

## RELATÓRIO AÇÕES DE COBRANÇA

### 1- 0998759-02.1999.8.13.0024

Apresentados cálculos atualizados do crédito em 2.018, o D. Juízo determinado a realização de perícia contábil para sua conferência. Ocorre que, em 2.019 e com nítido intuito procrastinatório, o Estado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, o que foi prontamente refutado. A alegação de prescrição intercorrente também foi alegada nas 02 (duas) outras Ações de Cobrança (0998759-02.1999.8.13.0024 e 0216622-67.2000.8.13.0024). Sendo apreciada, até o momento, somente no processo de nº. 0216622-67.2000.8.13.0024, cuja sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito foi reformada, à unanimidade, em sede de Apelação julgada em dez/2019 pelo E. TJMG.

Reforçando os argumentos anteriormente apresentados, juntamos no presente feito cópia do mencionado acórdão e, assim, reiteramos o pedido de rejeição da referida alegação e consequente prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Em fevereiro do corrente ano, os herdeiros de José Esteves de Campos Cordeiro, requereram a habilitação e o processo foi suspenso por 30 dias. Permanecendo suspensos em razão da pandemia.

Objetivando viabilizar (e agilizar) a tramitação do referido feito, juntamente com a ADEPOL e SINDEPO, optamos pela sua virtualização. Tendo sido digitalizadas cerca de 4.000 páginas e separados todos os arquivos para inclusão no PJe. Parte das despesas da referida digitalização estão sendo arcadas pela Adepol e a outra parte será suportada pelo escritório e cobrada dos demais delegados.

Em **01.12.2020**, concluímos a virtualização do processo, no dia **03.12.2020** já peticionamos reiterando pedido de prosseguimento do feito e em 16/12/2020 foi proferido despacho intimando o Estado de Minas Gerais para se manifestar sobre a virtualização do feito.

Assim, em 04/05/2021, foi publicada decisão, por meio da qual se afastou prescrição intercorrente alegada pelo Estado de Minas Gerais e determinada nomeação eletrônica de perito para atualização e conferência dos cálculos no Proc 0998759-02.1999.8.13.0024, bem como a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desta forma, enviamos correspondências aos integrantes da ação, solicitando autorização para contratação do assistente técnico, bem como o pagamento de R\$100,00. Dos 97 autores da ação, apenas 40 realizaram o pagamento. Em vista disso, entramos em contato com o *expert*, Dr. João Onofre Costa Fernandes CRC-MG CONT. 39.718 – CRA-MG 3.347 – OAB-MG 59.210, para fins de sua atuação como Assistente Técnico ao Sr. Perito Oficial indicado pelo juízo. Ante as particularidades do caso, em 08/09/2021, foram apresentados os quesitos periciais para a realização da perícia.

Ato posterior, no mês de outubro de 2021, foi expedida intimação ao Estado de Minas Gerais, parte executada, para providenciar o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, conforme proposta apresentada pela perita judicial contábil Sra. Ana Eva Silva de Oliveira, no prazo de 05 dias. Ocorre, todavia, que o Estado de Minas Gerais deixou transcorrer o prazo estabelecido sem, contudo, se manifestar sobre o depósito dos valores periciais.

Verificado o transcurso do prazo para cumprimento do que determinado em juízo, este escritório providenciou a regularização dos cálculos apresentados em meados de 2018 para, assim,

requerer a homologação ante o transcurso do prazo. Para tanto, foram encaminhadas ao Dr. João Onofre as informações necessárias para realizar os cálculos que verificamos pendentes.

Entretanto, de ofício, a juíza investida na causa concedeu novo prazo ao EMG para depósito dos honorários periciais, oportunidade em que o Estado requereu a dilação do prazo e, em seguida, procedeu a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários periciais.

Todavia, pretendendo a reversão da dilação de prazo concedida e, assim, a homologação dos cálculos apresentados pelos delegados, opusemos Embargos de Declaração fundados em vício de omissão verificado na decisão de concessão de novo prazo, uma vez que ignorado o fato de que o Estado de Minas Gerais se quedou inerte por quase um ano desde que apresentada a proposta de honorários periciais pela *expert*, além de devidamente intimado por três vezes para realizar o pagamento da perícia ter permanecido inerte.

Sobre os Embargos de Declaração, inclusive este escritório procedeu ao despacho junto à assessoria do juízo para fins de obter imediata decisão. Contudo sobreveio decisão por meio da qual a d. Juíza investida rejeitou os aclaratórios sob o fundamento de que “a prova técnica, quando necessária ao desate da lide, pode ser determinada até mesmo de ofício pelo Magistrado” sendo assim “afastada a preclusão, ainda que o pagamento dos honorários periciais tenha ocorrido com atraso, uma vez que o prazo para a realização do referido pagamento não é peremptório, mas sim dilatatório”. Em seguida, determinou a intimação da perita nomeada para o início dos trabalhos periciais, que aguardamos a conclusão.

## **2- 1286337-19.1999.8.13.0024**

Em 2018 foi nomeado o perito Wagner Miranda para atualizar e conferir os cálculos apresentados, sendo por ele proposto o valor de R\$200,00 para cada delegado. O Estado impugnou o valor de honorários periciais e o juiz destituiu o Sr. Wagner Miranda e nomeou o Sr. Marcos Vinícius Mendonça Silva. Ainda não fomos intimados da proposta de honorários apresentada por ele, pois os herdeiros do delegado José Arcebispo da Silva Filho pediram para habilitar-se e o processo foi suspenso por 30 dias. Outrossim, o processo foi suspenso em virtude da pandemia e solicitamos sua virtualização.

O nosso pedido de virtualização foi deferido e foi realizado pelo próprio Tribunal que nos intimou em 14/07/2021 para manifestarmos sobre a virtualização.

Dessa forma, peticionamos informando que estão faltando as f. 1 a 200 do processo e pugnamos pela sua regularização. Entretanto, ainda pendente a regularização da digitalização e, assim, da virtualização do processo, manifestamos novamente reiterando o pleito apresentado em agosto de 2021 quanto à regularização do feito.

Entretanto, o pedido somente foi analisado em 04/02/2022 quando determinado pelo juízo a verificação e, conseqüente, regularização por parte da secretaria que, apesar de diversas cobranças através de ligações telefônicas, ainda não o fez, pendendo de regularização para se retomar o andamento processual.

Felizmente, em meados do mês de Maio, a digitalização do processo foi regularizada, de modo que, em 02/06/2022, anterior a qualquer intimação por parte do juízo, procedemos à análise da digitalização para verificação de eventuais erros na virtualização, oportunidade em manifestamos a ciência e aquiescência da digitalização e do trâmite pelo sistema eletrônico. Em mesma manifestação, requeremos, ainda, o regular andamento do feito, com conseqüente realização de perícia.

Todavia, sobrevieram diversos pedidos de habilitação de herdeiros nos autos, razão pela qual o juízo determinou a suspensão do processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 201, para que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal, determinando a intimação do Estado sobre a habilitação que deixou transcorrer o prazo legal para manifestação.

### 3 - 0216622-67.2000.8.13.0024

Esta execução foi extinta em 2.019, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente alegada pelo Estado de Minas Gerais. Desta forma, interpusemos recurso de Apelação distribuído para julgamento pela 6ª Câmara Cível do TJMG que proferiu Acórdão, por meio do qual acatou as nossas razões de Apelação e determinou o prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Considerando que houve uma omissão no acórdão da referida Apelação, interpusemos embargos de declaração. Entretanto os referidos embargos foram rejeitados.

Do referido acórdão o Estado interpôs Recurso Especial e, em 17/08/2021, apresentamos resposta, recurso este inadmitido em 26/11/2021 (1.0024.00.021662-2/003). Contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o Estado de Minas Gerais, irresignado, interpôs Agravo em Recurso Especial pretendendo a admissibilidade, contra o qual também apresentamos Contrarrazões.

Na instância originária, nos autos da Ação de Cobrança ora relatada, requeremos a virtualização do processo que foi devidamente deferida e recentemente, em 25/03/2022, iniciada e já finalizada.

Em vista disso, em 27/05/2022, manifestamos nos autos a ciência e aquiescência da digitalização e tramitação por meio eletrônico, bem como prestamos informações ao juízo a respeito do Recurso Especial interposto pelo EMG.

Para tanto, colacionamos decisão, proferida pelo Il. Des. Vice Presidente José Flávio de Almeida que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra Acórdão por meio do qual a DD. Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível do TJMG deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelos Delegados para afastar a prescrição reconhecida em sede inicial e determinar o regular andamento do cumprimento de sentença.

Juntamos, ainda, decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial, através da qual o Exmo. Min. Humberto Martins, investido no Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo interposto pelo EMG e não conheceu do recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, todavia, pende de trânsito em julgado, vez que o Estado apresentou Agravo Interno contra a referida decisão e, assim, apresentamos contraminuta, que pende de julgamento, o que se aguardará para prosseguimento do feito em primeiro grau.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2022

Atenciosamente,

Eduardo N. Magalhães  
OAB/MG 81.229